

MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA - ISENÇÃO - VEÍCULO ADAPTADO - DEFICIENTE FÍSICO - USO EXCLUSIVO - EXAME DE DIREÇÃO - APROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM

Ementa: Tributário. Isenção de IPVA. Deficiente físico. Aquisição de veículo adaptado. Benefício pessoal. Incidência somente para automóveis de uso do próprio deficiente. Indispensável a comprovação, além do laudo médico atestando a necessidade da adaptação, da aprovação em exame de direção. Falta de provas. Impossibilidade da concessão do benefício em sede de mandado de segurança. Sentença reformada, no reexame.

- Não faz jus ao benefício isencional do IPVA o deficiente físico que, embora comprove, por laudo médico, a necessidade de adaptação no veículo adquirido, deixa de cumprir os requisitos exigidos pela Lei 14.937/03, que exige ser o deficiente o condutor do automóvel adaptado, para tanto necessitando da prova da aprovação no exame de direção, o que inexistiu nos autos, sobretudo quando se verifica que o próprio laudo do impetrante faz tal ressalva. Sentença reformada, no reexame. Recurso prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.815327-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Ricardo de Abreu - Autoridade coatora: Delegacia Fiscal de Belo Horizonte - Relator: Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 6 de março de 2007. -
José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *José Domingues Ferreira Esteves* - Cuida-se de reexame necessário, bem como de recurso de apelação, este interposto pelo Estado de Minas Gerais, em face da r. sen-

tença de f. 39/43, da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado desta Comarca, que concedeu a ordem impetrada por Ricardo de Abreu, para reconhecer o seu direito à isenção do IPVA na aquisição de veículo adaptado, por ser deficiente físico.

Na peça apelatória de f. 51/58, o Estado de Minas Gerais alega, em preliminar, a inépcia da inicial ao argumento de que o pedido é incerto, na medida em que não demonstrou qual o 'bem da vida' que buscava tutelar.

Quanto ao mérito, sustenta a impossibilidade da concessão da pleiteada isenção, em decorrência do desvirtuamento de tal benefício, porquanto somente abrange aqueles veículos adquiridos com as adaptações exigidas pelo Departamento de Trânsito, e não veículos de luxo,

como o adquirido pelo impetrante, pelo que pugnou pelo provimento de seu recurso.

Contra-razões às f. 60/64.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 71/74, do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Roberto Cerqueira Carvalhaes, opina pela confirmação da sentença, no reexame.

Conheço da remessa necessária, bem como do recurso voluntário, porque atendidos os requisitos de sua admissibilidade.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 176, estabelece expressamente que a isenção, ainda que prevista em contrato, deve decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Cumprindo tal determinação, o Estado de Minas Gerais fez editar a Lei 14.937/03, cuja redação foi repetida no Decreto 43.709/03, prevendo a isenção do IPVA, para os portadores de deficiência física, na aquisição de carros adaptados, nos seguintes termos:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:
(...)

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário;

Pela simples leitura do dispositivo supra-mencionado, vê-se que o benefício da isenção abrange, tão-somente, o veículo adaptado, por exigência do órgão de trânsito, para uso exclusivo do deficiente físico.

Nesse sentido, aliás, este eg. Tribunal de Justiça já negou a isenção para deficiente físico quando o veículo era para uso de terceiro, ainda que em benefício do deficiente, confira-se:

Ementa: Isenção. Aquisição de veículo automotor por deficiente físico, para uso próprio. Isenção do ICMS e IPVA desde que o veículo seja adaptado e com características especiais de modo a permitir o uso exclusivo do proprietário. Benefício isencional que não incide na aquisição de veícu-

lo comum, para manuseio por terceiro, a serviço do deficiente físico, nem se estende ao deficiente incapaz dirigir veículo, mesmo com adaptações (Ap. nº 1.0000.00.160076-6/000, Relator Des. Sérgio Lellis Santiago, DJ de 30.06.2000).

Diante disso, pelo minucioso exame dos autos, vê-se que o impetrante deixou de comprovar, no ônus que lhe cabia, ser possuidor de habilitação que pudesse justificar a concessão do benefício, de modo a demonstrar que o veículo adaptado seria para seu uso próprio.

É que, pelos documentos juntados às f. 09/13, verifica-se que o impetrante apenas se submeteu ao laudo médico do Detran, onde, de fato, atestou-se ser ele portador de deficiência física, necessitando, em razão de sua anomalia, de adaptações no veículo (direção hidráulica, câmbio automático ou semi-automático), mas com a ressalva de que dependeria, ainda, da aprovação no exame de direção.

Assim, embora o exame médico tenha declarado a possibilidade de o impetrante ser apto a dirigir um veículo adaptado, não comprovou o impetrante ter sido avaliado na condução do mencionado automóvel, prova essencial a demonstrar que o veículo adquirido seria para uso próprio do deficiente.

Diante disso, não havendo tal prova, não há como conceder ao impetrante, nesta via estreita do mandado de segurança, o aclamado benefício da isenção do IPVA.

Por tais considerações, em reexame necessário, pedindo vênias ao entendimento do culto Procurador de Justiça, reformo a r. sentença para denegar a ordem rogada, restando, pois, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Ernane Fidélis* e *Edilson Fernandes*.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICANDO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-